DocuSign Envelope ID: E7506DF1-FE75-4E6F-92C8-63E4AF37A898

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO
2020 / 2022

Pelo presente instrumento, de um lado a empresa **OCEÂNICA ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A.,** sede à Rua Victor Civita nº 66 – Bl. 01 – Salas 623/624 – Jacarepaguá – Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 29.980.141/0001-08 e filial na Av. ZEN, S/N, Lotes 1,2,parte do 3, Bairro Zen, Rio das Ostras – RJ, inscrita no CNPJ nº 29.980.141/0004-42 e na Av. Prefeito Aristeu Ferreira da Silva, 2133 – Bairro Granja dos Cavaleiros, Macaé/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 29.980.141/0003-61, doravante denominada Empresa Acordante e, de outro: o **SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS**, com sede na Avenida Venezuela nº 27 – grupo 616 – Centro - Rio de Janeiro - RJ, inscrito no CNPJ sob o nº 34.114.744/0001-59, o **SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS**, com sede na Rua Silvino Montenegro nº 102 – Saúde - Rio de Janeiro - RJ, inscrito no CNPJ sob o nº 31.935.935/0001-93 e o **SINDICATO NACIONAL DOS TAIFEIROS, CULINÁRIOS E PANIFICADORES MARÍTIMOS,** com sede na Rua Camerino 128 – 5º andar – Centro - Rio de Janeiro - RJ, inscrito no CNPJ sob o nº 34.133.835/0001-31, com a interveniência da **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E AFINS - FNTTAA,** inscrita no CNPJ sob o nº 34.063.305/0001-64, com Sede à Avenida Passos nº 120 – 3º e 4º Andares – Centro – Rio de Janeiro - RJ, através de seus representantes legais abaixo assinados, os quais se acham devidamente autorizados pelas assembléias gerais de suas categorias, têm justo e contratado celebrar o presente **Acordo Coletivo de Trabalho**, que será regido pelas Cláusulas seguintes:

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente Acordo Coletivo de Trabalho vigorará até **31 de Agosto de 2022**, iniciando-se sua vigência após sua transmissão, via eletrônica, conforme estabelecido na instrução normativa nº 09, de 05 de agosto de 2008, e implantado pela Portaria nº 282, de 06 de agosto de 2007, de acordo com o preceituado no art. 614 e seu parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis do Trabalho, com seus efeitos à **1º de Setembro de 2020**, salvo no que concerne às disposições que expressamente disponham de forma diversa.

§ ÚNICO: A empresa se compromete a realizar o pagamento dos valores referentes à tabela em anexo, a partir de 01 de Setembro de 2020, ficando certo que a data-base da categoria será 01 de Setembro.

DA ABRANGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA - O Acordo ora pactuado abrange, unicamente, os empregados aquaviários lotados em embarcações utilizadas no apoio marítimo.

§ 1º - Para os efeitos do presente Acordo, considera-se como atividade de apoio marítimo o abastecimento, transporte de material e pessoal, alojamento de pessoal no mar (flotéis), reboque, manuseio de âncoras e/ou espias, combate a incêndios, prontidão, movimentação de pesos, lançamentos de dutos submarinos, apoio às atividades de mergulho, construção e manutenção de plataformas e/ou dutos submarinos, radio posicionamento, estimulação de poços e outras assemelhadas que necessitem de maneira permanente embarcações de apoio marítimo.

§ 2º - O presente Acordo não abrange os empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção de petróleo no mar, transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos, que são regidos pela Lei número 5.811 de 11 de Outubro de 1972.

DS HCRDF DS JLBJ DS PCLS DS DAQ DS JPDC

DocuSign Envelope ID: E7506DF1-FE75-4E6F-92C8-63E4AF37A898

DO REAJUSTE SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA – Em 1° de Setembro de 2020 a Empresa concederá aos empregados abrangidos por este Acordo um reajuste salarial de 3,44% (três virgula quarenta e quatro por cento), que se refere ao INPC apurado no período que compreende de 01 de Setembro de 2019 a 31 de Agosto de 2020, acrescido de 0,5% (meio por cento), a título de reposição salarial.

§ Único – Em relação ao segundo período de vigência (2019/2020), fica garantido o INPC acumulado no período compreendido de 01 de Setembro de 2020 até 31 de Agosto de 2021, acrescido de 0,5% (meio por cento).

DA REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA – O regime remuneratório das categorias compreenderá, exclusivamente, as soldadas-base especificadas a seguir e demais vantagens expressamente previstas no presente Acordo.

Tabela de Soldada Base
A partir de 01 de Setembro de 2020

F U N Ç Â O	Soldada Base
Marinheiro de Máquinas	**1.375,60**
Marinheiro de Convés	**1.375,60**
Cozinheiro / Taifeiro	**1.375,60**
Moço de Convés	**1.100,04**
Moço de Máquinas	**1.100,04**
Marinheiro Auxiliar de Convés	**1.100,04**
Marinheiro Auxiliar de Máquinas	**1.100,04**

§ 1° – As diferenças econômicas retroativas levarão em consideração o resultado da operação prevista na Cláusula do Reajuste Salarial sobre o valor dos salários mensais, devidas a partir de setembro de 2020, e serão pagas conforme parágrafos seguintes:

§ 2° – A Empresa quitará os valores relativos às diferenças decorrentes, da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, quando houver, aos trabalhadores ativos, na primeira folha de pagamento seguinte à assinatura deste ACT, fornecendo ao trabalhador um demonstrativo detalhando os valores.

§ 3° – A Empresa quitará os valores relativos às diferenças, decorrentes da assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, quando houver, aos empregados que não tenham mais vínculo empregatício com a empresa, na segunda folha de pagamento seguinte à assinatura deste ACT, fornecendo ao trabalhador um demonstrativo detalhando os valores.

§ 4° – Caso a Empresa não consiga localizar os trabalhadores, mencionados no item anterior, deverá encaminhar ao Sindicato uma relação nominal dos mesmos, para que este notifique os trabalhadores para o recebimento das diferenças devidas.

DA ETAPA

CLÁUSULA QUINTA - Fica estabelecido para a alimentação (etapa) fornecida a cada trabalhador aquaviário, o valor correspondente a **R$ 266,46** (duzentos e sessenta e seis reais

DS HCRDF DS JLBJ DS PCLS DS OAQ DS JPDC

DocuSign Envelope ID: E7506DF1-FE75-4E6F-92C8-63E4AF37A898

e quarenta e seis centavos), valor este que será reajustado sempre na mesma proporção em que for elevada as soldadas-base, estabelecidas na Cláusula da Remuneração.

DA INSALUBRIDADE

CLÁUSULA SEXTA - Considerando as condições especialíssimas do trabalho na Navegação de Apoio Marítimo, será pago aos trabalhadores aquaviários do setor de Máquinas, como adicional de insalubridade, o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) calculado exclusivamente sobre o valor de sua respectiva soldadas-base.

DA PERICULOSIDADE

CLÁUSULA SETIMA - Considerando as condições especialíssimas do trabalho na Navegação de Apoio Marítimo, será pago aos trabalhadores aquaviários do setor de Convés e Câmara, como adicional de periculosidade, o valor correspondente a 30% (trinta por cento), calculado, também, sobre a respectiva soldadas-base.

DAS HORAS EXTRAS

CLÁUSULA OITAVA - As partes resolvem estimar em 80 (oitenta) o número de horas extraordinárias trabalhadas mensalmente, as quais serão pagas pelo valor correspondente a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do somatório da soldada-base mensal com a etapa e, com o adicional de insalubridade ou de periculosidade, acrescido o resultado de 100% (cem por cento).

§ 1º - As horas extraordinárias pagas nos períodos de folga e férias compensam eventuais sobre jornadas excedentes a 80 (oitenta) horas extras mensais, nos períodos de embarque, para todos os efeitos legais.

§ 2º - As partes reconhecem que o regime de horas extraordinárias fixadas nesta cláusula constitui, nos termos do artigo 620 da C.L.T., condição mais benéfica aos empregados do que aquelas previstas no artigo 58 e seguintes do mesmo diploma legal. Dessa forma, dispensam o uso do livro de bordo de que trata o Art. 251 da CLT.

DO ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA NONA - Os trabalhadores aquaviários que efetivamente trabalhem sujeitos a regime de quarto, receberão, quando embarcados e também na condição de desembarcado/folgas, como adicional noturno, 20% (vinte por cento) do valor das 80 (oitenta) horas ordinárias de trabalho que, para os efeitos desta Cláusula, serão calculados sobre o valor da soldada-base somado ao valor do adicional de insalubridade ou periculosidade, e também, ao valor convencionado para a etapa.

DA REMUNERAÇÃO DO REPOUSO TRABALHADO

CLÁUSULA DÉCIMA - Em face das peculiaridades do regime do trabalho aquaviário, serão pagas, a título de dobra da remuneração dos dias de repouso trabalhados e integração das horas extras no repouso remunerado, 05 (cinco) diárias por mês. A concessão de folgas após cada período de embarque e o pagamento de 05 (cinco) diárias, por mês, relativa ao Descanso Semanal Remunerado quita a obrigação patronal, e integração neste das horas extras na forma da Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949.

DAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – A partir de 01 de Setembro de 2020, a Empresa acordante pagará mensalmente as gratificações indicadas abaixo, que serão reajustadas no mesmo valor percentual da soldada-base:

DS HCRDF DS JLBJ DS PCLS DS OAG DS JPDC

DocuSign Envelope ID: E7506DF1-FE75-4E6F-92C8-63E4AF37A898

§ 1º – Serão remunerados os Marinheiros Nacional de Convés e Moço de Convés com uma gratificação de função, relativa a movimentação de carga e descarga entre embarcações offshore, plataformas petrolíferas e terminais privativos, com o valor mensal de R$ 662,10 (seiscentos e sessenta e dois reais e dez centavos) a partir de 01 de Setembro de 2020.

§ 3º – A Empresa Acordante pagará uma gratificação aos Cozinheiros Marítimos no valor mensal de R$ 331,06 (trezentos e trinta e um reais e seis centavos) para panificação e confecção de pães, quando realizado. E aos Taifeiros Marítimos pagará uma gratificação um valor mensal de R$ 331,06 (trezentos e trinta e um reais e seis centavos) para lavagem de roupa a bordo, quando realizado.

Aos Taifeiros Marítimos e aos Cozinheiros Marítimos que servem em embarcações que tenham a bordo mais de 03 (três) passageiros extra-roll, e que não contemplem mais de 01 (um) Cozinheiro ou mais 01 (um) Taifeiro a bordo, será pago R$ 13,25 (treze reais e vinte e cinco centavos), por pessoa excedente, limitando a 15 dias. Para fins de promover interpretação autêntica à referida cláusula, fica registrado que a existência de mais um outro profissional além do CTS mínimo (quer seja ele cozinheiro ou taifeiro) excluirá o direito de qualquer deles à percepção da gratificação "extra-roll" por parte da empresa.

Aos Taifeiros Marítimos e aos Cozinheiros Marítimos que exercerem a responsabilidade pela fiscalização, guarda e conservação do paiol de alimentação (paioleiros) será pago uma gratificação no valor mensal de R$ 198,62 (cento e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos).

§4º - Aos Marinheiros Auxiliares de Convés será devida a gratificação de função correspondente a R$ 331,06 (trezentos e trinta e um reais e seis centavos).

§ 5º – Aos Marinheiros e aos Moços de Máquinas, será devida também uma gratificação de função mensal no valor de R$ 198,62 (cento e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos). visando compensar os serviços extras NORMAM que executam normalmente.

§ 6º – A Empresa Acordante pagará uma gratificação aos trabalhadores marítimos envolvidos nas fainas de recebimento de aeronave, Denominada (HELIDECK) no valor correspondente a **01 (uma) Soldada Base da respectiva categoria**, quando embarcados e quando efetivamente ocorrerem pouso e decolagem de aeronaves.

§ 7º – A Empresa acordante pagará quando a embarcação estiver envolvida no manuseio de âncoras, será devido aos tripulantes uma gratificação correspondente a R$ 52,97 (cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos) por âncora, pagos aos aquaviários efetivamente envolvidos, até o limite de 20 (vinte) âncoras.

§ 8º – A Empresa acordante pagará ao Marinheiro de Máquinas que exercer função de chefia de máquinas, uma gratificação de função no valor de R$ 1.984,94 (um mil novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos).

DAS DESPESAS DE VIAGEM

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- A Empresa acordante assegurará aos trabalhadores aquaviários nas ocasiões de embarque e desembarque, o transporte, a hospedagem e o custeio das despesas de alimentação básica até o local de sua residência.

§ 1º - Nas distâncias que excederem a 5000 km (quinhentos quilômetros) será providenciada passagem área.

DS HCRDF DS JLBJ DS PCCLS DS OAQ DS JPDC

DocuSign Envelope ID: E7506DF1-FE75-4E6F-92C8-63E4AF37A898

§ 2º - Nas distâncias inferiores a 500 Km (quinhentos quilômetros) será providenciada passagem rodoviária em ônibus preferencialmente leito (quando disponível) para os trabalhadores aquaviários representados pelos sindicatos acordantes.

§ 3º - Em complemento ao caput desta cláusula e os parágrafos primeiro e segundo, para custeio das despesas de alimentação e taxis, a empresa acordante pagará ao trabalhador aquaviário, o valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por cada embarque e por cada desembarque.

§ 4º - O valor previsto no Parágrafo Terceiro não será devido no caso em que a empresa assuma toda a logística, fornecendo inclusive o transporte nos trechos residência x aeroporto/rodoviária, aeroporto/rodoviária x embarcação, embarcação x aeroporto/rodoviária, aeroporto/rodoviária x residência. Porém a empresa acordante obriga-se a reembolsar o trabalhador aquaviário 100% (cem por cento) do valor gasto, caso haja alguma despesa devidamente comprovada durante o percurso, em, no máximo, 30 (trinta) dias após a apresentação dos comprovantes.

DO REGIME DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Considerando-se as condições e a natureza especial das operações de apoio marítimo, as partes convencionam a prática do regime de trabalho de 1x1, de tal modo que, respeitadas as condições operacionais da Empresa acordante e a existência de tripulações disponíveis, a cada período de **28 (vinte e oito)** dias de efetivo embarque, e sendo facultada, também, a opção pelo período máximo de até **35 (trinta e cinco)** dias de efetivo embarque, onde os empregados gozarão o mesmo número de dias de descanso, entre folgas e férias.

§ Único - Aos marítimos que embarcarem na opção de 35 (trinta e cinco) dias, ser-lhes-ão assegurados, além do mesmo período de descanso entre folgas e férias, os seguintes valores mensais denominada Gratificação de Embarque:

FUNÇÃO	GRATIFICAÇÃO
MNC/MNM	595,89
CZA/TAA	595,89
MOC/MOM	436,99

DAS FOLGAS E FÉRIAS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Dadas as condições especialíssimas de trabalho nas embarcações administradas pela Empresa Acordante, às partes convencionam que o empregado fará jus a 180 dias de folga acrescidos de 30 dias de férias legais, gozados mediante adoção do regime de trabalho de 1x1, conforme convencionado na Cláusula do Regime de Trabalho, isto é, de tal modo que, respeitada as condições operacionais da Empresa acordante e a existência de tripulação disponível, a cada período de **28 (vinte e oito)** dias de efetivo embarque, e sendo facultada, também, a opção pelo período máximo de até **35 (trinta e cinco)** dias de efetivo embarque, onde os empregados gozarão o mesmo número de dias de descanso.

§ 1º - A cada período de 12 meses de vigência do contrato de trabalho, ou seja, a cada período aquisitivo, fará jus ao período de 30 dias de férias, que deverão ser pagos antecipadamente como férias, acrescido de 1/3 desse valor, conforme disposição legal em vigor. Caso não atenda este prazo, previsto no Art. 134 da CLT, deverá ser paga em dobro, conforme Art. 137 da CLT.

DS HCRDF DS JLBJ DS PCLS DS OAQ DS JPDC

DocuSign Envelope ID: E7506DF1-FE75-4E6F-92C8-63E4AF37A898

§ 2º - Aos trabalhadores marítimos será facultado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, correspondente ao valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, conforme previsão do Art. 143 da CLT.

§ 3º - Caso o período de férias seja concedido imediatamente após o período de embarque e, se ao término do gozo de respectivas férias o trabalhador aquaviário for chamado para embarque imediato, o profissional fará jus a uma indenização correspondente ao exato período de folga suprimida, a qual lhe será paga dentro do prazo legal para pagamento da remuneração mensal.

a) Em caso de rescisão do contrato de trabalho, este valor será calculado proporcionalmente ao período aquisitivo de férias.

b) Os trabalhadores marítimos poderão requerer, junto a empresa, o pagamento da indenização correspondente a supressão de respectivo período de sua folga ou informar a empresa que deseja desfrutar, integralmente, do período de folga adquirido pelo tempo de embarque. Tais hipóteses deverão ser comunicadas ao departamento de RH da empresa, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes da fruição do benefício, sendo certo que tais benefícios não são cumulativos.

§ 4º - Sempre que, na forma da CLT, Art. 146 parágrafo único e Art. 147, o trabalhador marítimo fizer jus as férias proporcionais, ser-lhe-á assegurado o direito de receber os dias de folga e férias proporcionalmente aos dias de efetivo embarque, compensados os períodos de folga já gozados.

§ 5º - O trabalhador marítimo representado pelo Sindicato acordante, que permanecer embarcado além do prazo máximo, estipulado na Cláusula do Regime de Trabalho, terá direito ao pagamento do dia de trabalho excedente, ou a concessão da folga gerada pelo dia de trabalho.

I – O (s) dia (s) além do limite acordado e a(s) respectiva(s) folga(s) gerada(s) por este(s) dia(s) deverá (ão) ser pago(s) pecuniariamente ou gozados como folga.

II – O pagamento do dia de embarque excedente, nos termos do item III desse parágrafo, quita o dia de folga suprimido para todos os fins de direito.

III - O cálculo dos dias de embarque excedentes deverá ser efetuado com base na fórmula abaixo:

FÓRMULA PARA CÁLCULO DO PAGAMENTO DO EMBARQUE EXCEDENTE EM DINHEIRO

R REMUNERAÇÃO
30 DIVISOR FIXO INDEPEDENTE DOS DIAS EXECENTES TRABALHADOS
DT VALOR DO DIA TRABALHADO
2 MULTIPLICADOR FIXO PARA CÁLCULO DO DD
DD VALOR DO DIA EXCEDENTE TRABALHADO (DOBRA)
N NÚMERO DE DIAS DE EMBARQUE EXCEDENTE
VD VALOR DO DIA DA DOBRA A SER PAGO

DT = R / 30
DD = DT x 2
VD = DD x N

DS HCRDF DS JLBJ DS PCLLS DS OAQ DS JPDC

DocuSign Envelope ID: E7506DF1-FE75-4E6F-92C8-63E4AF37A898

FÓMULA PARA GOZO DA FOLGA GERADA PELO EMBARQUE DE DIAS EXCEDENTES

DF DIAS DE FOLGA
DTI NÚMERO DE DIAS DE EMBARQUE EXCEDENTES
2 MULTIPLICADOR FIXO PARA CÁUCULO DOS DIAS EXCEDENTES

DF = DTI x 2

§ 6° - O trabalhador marítimo que, por razões operacionais, ficar aguardando no porto a chegada da embarcação, terá os dias de espera creditados como dias de embarque.

§ 7° - O pagamento de forma pecuniária dos dias de embarque além do período máximo estabelecido nesta cláusula deverá ser efetuado na primeira folha de pagamento após o fato que lhes deu origem; no caso de pagamento em folga dos dias excedentes, esta deverá ser gozada no primeiro desembarque que a gerou.

§ 8° - No caso do trabalhador marítimo ser chamado pela Empresa acordante para embarque, estando este no período de gozo de seu repouso, a Empresa acordante, compromete-se a indenizar, conforme estabelece o Parágrafo Quinto desta cláusula.

I – Convocações para reuniões extraordinárias e revalidação do Atestado de Saúde Ocupacional – ASO, não configuram direito à indenização.

II – Convocações para acompanhamento/informação de investigações de acidentes, e/ou para explicações sobre algum evento ocorrido durante o período de embarque, desde que chamado imediatamente ao fato identificado, não configuram direito à indenização acima prevista.

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - A Empresa acordante manterá assistência médica supletiva e assistência odontológica para todos os trabalhadores aquaviários abrangidos pelo presente Acordo, estendendo-se esse benefício aos dependentes legais, podendo o regime ser, a critério da empresa, contributivo ou coparticipativo.

§ Único – Entende-se como dependentes legais, a partir do presente Acordo Coletivo de Trabalho, esposas, maridos, companheiras (os), filhos (as).

DO SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - A Empresa acordante deverá, às suas expensas, manter o seguro de vida em grupo para seus empregados abrangidos pelo presente Acordo, cobrindo os riscos de morte natural e invalidez permanente no valor de R$ 294.648,10 (duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e quarenta e oito reais e dez centavos) e em dobro no caso de morte acidental.

DA AJUDA ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – A Empresa signatária concederá aos trabalhadores aquaviários abrangidos pelo presente instrumento, auxílio alimentação consubstanciado no fornecimento de cartão alimentação no valor mensal de R$ 551,25 (quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco reais). Após o fornecimento do primeiro cartão, que deverá ocorrer até a data do primeiro pagamento que suceder a assinatura do presente acordo, a Empresa

DS HCRDF DS JLBJ DS PCCLS DS OAQ DS JPDC

DocuSign Envelope ID: E7506DF1-FE75-4E6F-92C8-63E4AF37A898

deverá proceder à sua recarga no valor acima pactuado até a data do pagamento da remuneração mensal do trabalhador.

§ Único - As partes ajustam que o benefício concedido pela presente cláusula não tem natureza salarial e, também, não integra a remuneração do trabalhador aquaviário para qualquer efeito legal, estando compreendida no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

DA AJUDA DE CUSTO DE VIAGEM AO EXTERIOR

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – A OCEÂNICA se compromete a pagar ao trabalhador aquaviário representado pelos Sindicatos Acordantes, quando este estiver lotado em embarcação que se encontre no exterior ou em viagens para o exterior, uma diária, aqui denominada de AJUDA DE CUSTO DE VIAGEM AO EXTERIOR, que será paga em forma de diárias e será devida a partir do dia em que a embarcação deixar o último porto brasileiro com destino ao exterior e cessará no dia em que a embarcação chegar ao 1° (primeiro) porto brasileiro. As diárias serão pagas em moeda americana (dólar) de acordo com a tabela abaixo:

FUNÇÃO	Ajuda de Custo (Diária US$)
MNC/MNM	33,10
CZA/TAA	33,10
MOC/MOM	26,44

DOS CURSOS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Fica a critério da empresa acordante, promover a suspensão dos contratos de trabalho em prazos de 02(dois) a 05 (cinco) meses, desde que solicitado por seus trabalhadores aquaviários representados pelos sindicatos acordantes, para participação destes em cursos.

Parágrafo Primeiro – Os Sindicatos acordantes devem ser notificados com antecedência de 15 dias da suspensão, conforme prescreve o Art. 476-A, **§** 1°. da CLT, caso a caso.

Parágrafo Segundo – Ao trabalhador Aquaviário representado pelos Sindicatos acordantes que tiver o contrato suspenso, a Empresa acordante concederá ao mesmo ajuda compensatória mensal equivalente a 100% (cem por cento) de sua soldada base e a manter os benefícios voluntariamente outorgados durante a vigência do contrato de trabalho, conforme prescreve os parágrafos 3 e 4 do Art. 476-A da CLT.

Parágrafo Terceiro – O prazo previsto no caput desta cláusula poderá ser prorrogado por novo período de até 05 (cinco) meses, desde que solicite o trabalhador aquaviário representado pelo Sindicato acordante e concorde a Empresa acordante e que se mantenha a ajuda compensatória prevista no parágrafo segundo acima.

Parágrafo Quarto – Nesse período a Empresa acordante irá proceder normalmente o estabelecido na Cláusula DAS CONTRIBUIÇÕES do presente Acordo Coletivo.

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – Fica a critério da empresa acordante a possibilidade de financiar cursos para uma melhor qualificação profissional dos trabalhadores aquaviários representados pelos sindicatos acordantes.

DS HCRDF DS JLBJ DS PCLS DS DAG DS JPDC

DocuSign Envelope ID: E7506DF1-FE75-4E6F-92C8-63E4AF37A898

Parágrafo primeiro – Os cursos a que se refere esta cláusula são cursos que não são abrangidos pelo STCW.

Parágrafo segundo – O valor do curso não configura natureza salarial, nem mesmo o respectivo período configurará tempo à disposição do empregador.

Parágrafo terceiro – Caso após a concessão do curso, o empregado solicite o seu respectivo desligamento dos quadros da empresa acordante, a empresa acordante poderá descontar, ao tempo do pagamento das verbas rescisórias, o valor de 01/12 do total do curso, multiplicado pelo número de meses que faltem para completar o lapso temporal de um ano, contados a partir da data de respectiva conclusão do curso que fora custeado.

DA GESTANTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA – A trabalhadora aquaviária gestante representada pelos Sindicatos acordantes tem a obrigação de, a partir da ciência do estado de gravidez, comunicar imediatamente tal fato à Empresa acordante, que a partir da orientação médica da trabalhadora aquaviária obriga-se a desembarcar a trabalhadora e a pagar-lhe a remuneração integral, como se embarcada estivesse, até o término do período de gestação.

DO TREINAMENTO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – A Empresa acordante se compromete a pagar aos trabalhadores aquaviários representados pelos Sindicatos acordantes, em treinamento, que estiverem como extra lotação na embarcação, durante um período máximo 28 (vinte e oito) dias de efetivo embarque, um valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração, da função a ser exercida, e concederá repouso no mesmo número de dias em que permanecerem embarcados.

DO UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - A Empresa acordante se compromete a fornecer a cada marítimo um jogo de uniformes de serviço por ano, além de dois macacões do padrão da empresa.

DO SINISTRO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Na hipótese de sinistro a bordo que resulte na perda total dos objetos de uso pessoal e uniforme do trabalhador aquaviário, devidamente comprovada pelo encarregado do respectivo inquérito na Capitania dos Portos, será assegurada uma indenização por tal perda correspondente ao valor de 1 1/2 (uma e meia) soldada-base.

DA ANOTAÇÃO NA CTPS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – A Empresa ficará obrigada a anotar na CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) retida por prazo superior a 48 (quarenta e oito) horas, o valor correspondente a 01 (um) dia de remuneração por dia de atraso. O atraso será comprovado pela data do recebido dado ao trabalhador aquaviário representado pelos Sindicatos acordantes quando da entrega de sua carteira para atualização de registros.

DO AUXÍLIO FUNERAL E TRANSLADO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – A título de auxílio funeral a Empresa fornecerá à família do aquaviário falecido em viagem o auxilio funeral contratado junto a Seguradora, quando do falecimento do referido empregado.

DS HCRDF DS JLBJ DS PCLLS DS OAQ DS JPDC

DocuSign Envelope ID: E7506DF1-FE75-4E6F-92C8-63E4AF37A898

§ 1º – O corpo do empregado falecido em viagem será, as expensas da Empresa empregadora, transladado para o porto brasileiro em que o finado mantinha o seu domicílio ou para aquele em que tenha ocorrido seu último embarque e sepultado, sempre que tal providência seja oportunamente solicitada por sua família e outra deliberação não seja tomada pelo Comandante.

§ 2º – Para fins desta Cláusula, a família do empregado compreenderá exclusivamente o cônjuge ou a companheira inscrita para fins previdenciários, os descendentes e ascendentes em linha direta e o irmão, e nessa ordem se regulará a preferência na hipótese de divergência.

ESTABILIDADE TEMPORÁRIA / APOSENTADORIA (TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OU IDADE):

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - Aos empregados aquaviários que estiverem em serviço no período de 12 (doze) meses antecedentes e necessários para a obtenção de Aposentadoria (por tempo de contribuição ou idade) junto ao INSS as empresas concederão estabilidade temporária até a quitação do tempo necessário para a aposentadoria, exceto no caso de falta grave, termino de operação, comprovado pela reexportação ou pelo fim do contrato, da embarcação em que está lotado ou extinção da atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para que a disposição acima seja válida, é imprescindível que o empregado comprove e comunique às empresas com antecedência de 12 (doze) meses, o início do período aquisitivo do direito à aposentadoria.

DA HOMOLOGAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - A homologação poderá ser realizada diretamente nos Sindicatos acordantes ou na própria empresa com ou sem um representante nomeado pelo Sindicato.

DA PERÍCIA PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - A empresa não poderá obstar o acesso do empregado ou ex-empregado, acompanhado de médico ou engenheiro especialista em segurança do trabalho, ao local onde exercia suas atividades laborais, tendo este acesso o objetivo de verificação das condições de trabalho para fins previdenciários.
Para fins de cumprimento à referida cláusula, a empresa deverá ser notificada com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência, para fins de promover o respectivo comparecimento sem prejuízo às operações.

DOS ACIDENTES

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - A Empresa acordante comunicará aos Sindicatos acordantes, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas úteis, desembarques decorrentes de doenças ou acidentes e, juntamente com a comunicação, será encaminhada a cópia das documentações existentes do ocorrido.

DO ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – A empresa acordante se compromete a assegurar o acesso de dirigentes sindicais as áreas de acidente e a participação de 1(um) dirigente dos Sindicatos acordantes na apuração de fatalidades e acidentes, após a liberação das autoridades legais.

DS HCRDF DS JLBJ DS PCLS DS OAQ DS JPDC

DocuSign Envelope ID: E7506DF1-FE75-4E6F-92C8-63E4AF37A898

Parágrafo Único – A Empresa acordante apresentará e discutirá, nas reuniões de que trata o caput desta cláusula, as informações e dados estatísticos referentes a acidentes de trabalho , assim definidos em Lei, bem como a análise das causas dos mesmos.

DO QUADRO DE AVISOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - A Empresa acordante permitirá a fixação de quadro de aviso dos Sindicatos para comunicação de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

DO RECRUTAMENTO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – A Empresa acordante se compromete a manter os Sindicatos acordantes informados sobre os critérios de seleção e das necessidades de contratação do trabalhador aquaviário, sendo, esta última, efetivada levando em consideração também os candidatos encaminhados pelos Sindicatos acordantes. Tudo sem prejuízo dos critérios de Recrutamento e Seleção, que serão sempre livremente fixados pela Empresa acordante.

DA RELAÇÃO DE EMPREGADOS E EMBARCAÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – A Empresa acordante fornecerá mensalmente aos Sindicatos acordantes listagens conforme segue:

Parágrafo Primeiro – A Empresa acordante fornecerá mensalmente relação completa do seu quadro de funcionários representados pelos Sindicatos acordantes, detalhando nome, categoria, função, data de admissão e embarcação onde estejam lotados no mês informado.

Parágrafo Segundo – A Empresa acordante fornecerá mensalmente relação completa com a movimentação dos trabalhadores aquaviários representados pelos Sindicatos acordantes com as admissões e dispensas ocorridas no mês, detalhando nome, categoria, função, data de admissão, data de dispensa e embarcação onde estejam lotados no mês informado.

Parágrafo Terceiro – A Empresa acordante fornecerá mensalmente elação de desconto de mensalidade, detalhando nome, categoria, função, data de admissão e os comprovantes de pagamento efetuados aos Sindicatos acordantes.

Parágrafo Quarto – A Empresa acordante fornecerá mensalmente relação com as embarcações próprias, afretadas ou operadas pela empresa, onde entendem-se como embarcações operadas pela empresa aquelas que não sejam de propriedade da empresa nem afretadas, mas estejam sobre a responsabilidade da mesma.

DA SUBSTITUIÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - As substituições, enquanto persistirem assegurará ao substituto a remuneração do substituído, se esta for superior a que faria jus conforme estabelece a Súmula 159 do TST.

§ Único - Entende-se por substituição, para os efeitos desta Cláusula, o exercício de função privativa de outra categoria profissional marítima, mediante licença especial que expressamente declare tal circunstância.

DS HCRDF DS JLBJ DS PCLS DS OAQ DS JPDC

DocuSign Envelope ID: E7506DF1-FE75-4E6F-92C8-63E4AF37A898

DO DIRIGENTE SINDICAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - Tendo em vista a permissão contida no Art. 543, § 2°, da CLT, a Empresa acordante ficará durante o prazo fixado na Cláusula de Vigência deste Acordo, obrigada a remunerar os seus empregados que sejam eleitos para os cargos de diretor efetivo dos Sindicatos Profissionais acordantes e da Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários e Afins, observadas as limitações estabelecidas nos Parágrafos abaixo:

§ 1° - A remuneração regulada por esta Cláusula compreenderá a remuneração integral normalmente paga ao empregado eleito, como se embarcado estivesse.

§ 2° - Esta Empresa acordante ficará desobrigada a remunerar mais de um dentre os dirigentes sindicais abrangidos por esta Cláusula, ou por disposição análoga de Convenções ou Acordos Coletivos que tenham sido ou venham a ser celebrados, prevalecendo, na hipótese de serem eleitos 02 (dois) ou mais empregados de uma só empresa, a obrigação de remunerar unicamente aquele que houver sido eleito em primeiro lugar, ou, em caso de eleição simultânea, o que contar mais tempo de serviço na empresa.

DAS VISITAS DOS DIRIGENTES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - A Empresa acordante não têm restrições quanto à visita de dirigentes sindicais a bordo de suas embarcações, ficando a critério dos comandantes das embarcações a serem visitadas, definirem os horários que não venham a prejudicar o serviço de bordo.

§ Único - Quando solicitada, a Empresa acordante fornecerá autorização para a visitação às embarcações.

DA COMISSÃO PARITÁRIA

CLAUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - A Empresa acordante e o Sindicato acordante, assistido pela Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviários e Afins, se comprometem a constituir, de caráter permanente, uma Comissão Paritária para esclarecer dúvidas e conciliar eventuais divergências, inerentes ao presente Acordo coletivo de Trabalho.

DAS CONTRIBUIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - A Empresa acordante se compromete a descontar dos salários de seus empregados às contribuições (contribuição assistencial, contribuição confederativa, Contribuição sindical, na forma da Lei e mensalidade sindical) dos representados, na forma estabelecida nos Estatutos ou pelas Assembleias gerais dos respectivos sindicatos, conforme preconizado no Art. 548 da CLT.

§ 1° - Fica resguardado o direito do aquaviário manifestar-se contrário ao desconto da contribuição assistencial, devendo apresentar a sua oposição formalmente, ao Sindicato acordante, no prazo de *até 15 (quinze) dias após a realização da Assembleia que autorizou a assinatura do presente termo.*

§ 2° - A solicitação do desconto deverá ser entregue à empresa até o 20° (vigésimo) dia do mês a que se referir e o valor respectivo será repassado ao Sindicato no primeiro dia útil após a efetivação do pagamento sobre o qual incida a dedução.

DS HCRDF DS JLBJ DS PCLS DS OAQ DS JPDC

DocuSign Envelope ID: E7506DF1-FE75-4E6F-92C8-63E4AF37A898

DAS MULTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – O descumprimento de qualquer cláusula deste acordo sujeitará o infrator a uma multa no valor equivalente a 01 (uma) remuneração do Marinheiro, por cada cláusula descumprida.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – A Empresa e o Sindicato reconhecem que as medidas adotadas durante o período de pandemia por COVID 19 foram as mais adequadas para possibilitar as operações seguras neste setor durante a pandemia em função das características especiais em que as operações ocorrem.

Parágrafo Primeiro – O período em hotel, para efeito de protocolo de prevenção da ANVISA, não será considerado como período de embarque, sendo remunerado pelo empregador com diárias adicionais ao valor dos dias normais de trabalho não embarcado marítimo, sob a rubrica INDENIZAÇÃO DE FOLGA, calculadas de acordo com a fórmula abaixo:

R= Remuneração
30= Divisor fixo independente dos dias excedentes de trabalhados
DT= Valor do dia trabalhado
I= Multiplcador fixo para cálculo do DD
DD= Valor do dia excedente trabalhado (Dobra)
N= Número de dias de embarque excedente ou folgas não gozadas
VD= Valor do dia da dobra a ser pago

DT= R/30
DD= DT x I
VD= DD x N

Parágrafo Segundo – A empresa quitará os valores previstos no parágrafo primeiro, referentes ao período entre 17 de março de 2020 e 20 de novembro de 2021, em folha complementar até 28 de fevereiro de 2022. A partir de 21 de novembro de 2021 esses valores referentes aos dias em hotel serão pagos regularmente na folha subsequente.

Parágrafo Terceiro – A empresa acordante registrará em prontuário médico do empregado sempre que houver contaminação do trabalhador pela Covid-19 durante o isolamento no hotel ou a bordo.

Parágrafo Quarto – A empresa se compromete em cumprir todos os protocolos da Anvisa de proteção contra a Covid-19, com aplicação de testes confiáveis, além de favorecer a logística para a vacinação dos marítimos a partir do momento em que estejam enquadrados dentro do Programa Nacional de Imunização (PNI).

Parágrafo Quinto – A empresa se compromete a quitar os valores referentes ao parágrafo primeiro da cláusula de Folgas e férias, que estejam em aberto, no primeiro período de desembarque a partir de janeiro de 2022, até 28 de fevereiro de 2022, salvo se o trabalhador solicitar o ajuste para o período posterior.

Parágrafo Sexto – A empresa se compromete a no Acordo Coletivo de 2022/2024 a conceder o mesmo (ou o maior) índice de reajuste que for ajustado com qualquer das outras categorias de profissionais marítimos/tripulantes.

DS HCRDF DS JLBJ DS PCLLS DS OAQ DS JPDC

DocuSign Envelope ID: E7506DF1-FE75-4E6F-92C8-63E4AF37A898

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA- As cláusulas estabelecidas no presente Acordo, independentemente da sua vigência, incorporarão aos contratos individuais dos trabalhadores aquaviários da Empresa Acordante, ressalvada a prevalência das cláusulas mais benéficas, para o trabalhador aquaviário, praticadas.

§ Único - As partes elegem o foro da Cidade do Rio de Janeiro para dirimir eventuais conflitos e divergências relacionados com o referido Acordo Coletivo de Trabalho.

E, assim, por estarem justos e acordados assinam o documento em 06 (seis) vias de igual teor e o requerimento de registro, após a transmissão, via eletrônica, conforme estabelecido na instrução normativa nº 09, de 05 de agosto de 2008, para que produzam os efeitos legais.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2022.

DocuSigned by:
José Luis Baptista Junior
C71A89683C87418...
OCEÂNICA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
José Luis Baptista Junior – Diretor Administrativo

DS
HCRDF

DocuSigned by:
Paulo Cézar Claudino Lindote Santana
78E6FF2874AB4E8...
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS E AFINS - FNTTAA
Paulo Cézar Claudino Lindote Santana - Diretor Financeiro

DocuSigned by:
Josimar Pereira da Costa
2E5282E9E7FE49D...
SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS
Josimar Pereira da Costa - Diretor Secretário

DocuSigned by:
Paulo Cézar Claudino Lindote Santana
78E6FF2874AB4E8...
SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS
Paulo Cézar Claudino Lindote Santana - Diretor Presidente

DocuSigned by:
Ossian Almeida Quadros
F9E752793890498...
SINDICATO NACIONAL DOS TAIFEIROS, CULINÁRIOS E PANIFICADORES MARÍTIMOS
Ossian Almeida Quadros - Diretor Presidente
- Diretor Presidente

DocuSign Envelope ID: E7506DF1-FE75-4E6F-92C8-63E4AF37A898

TABELA EMPRESA OCEÂNICA SUB ACT 2020								
CAMARA E CONVÉS								
FUNÇÃO	SOLDADA BASE	ETAPA	PERIULOS.	80 HORAS EXTRAS 100%	ADICIONAL NOTURNO	GRAT. FUNÇÃO	R S R	REM. EMB/DES.
M N C	R$ 1.375,60	R$ 266,46	R$ 412,68	R$ 1.494,36	R$ 258,12	R$ 662,10	R$ 744,89	**R$ 5.214,22**
M O C	R$ 1.100,04	R$ 266,46	R$ 330,01	R$ 1.233,83	R$ 213,12	R$ 662,10	R$ 634,26	**R$ 4.439,82**
C Z A / TAA	R$ 1.375,60	R$ 266,46	R$ 412,68	R$ 1.494,36	R$ 258,12	R$ 529,69	R$ 722,82	**R$ 5.059,74**
M A C	R$ 794,52	R$ 266,46	R$ 238,36	R$ 944,97	R$ 163,22	R$ 331,06	R$ 456,43	**R$ 3.195,02**

MÁQUINAS									
FUNÇÃO	SOLDADA BASE	ETAPA	INSALUB.	HORAS EXTRAS 100%	ADICIONAL NOTURNO	GRAT. FUNÇÃO	R S R	Grat. Chefia Máq	REM. EMB/DES.
M N M	R$ 1.375,60	R$ 266,46	R$ 550,24	R$ 1.594,41	R$ 275,40	R$ 198,63	R$ 710,12	R$ 1.984,95	**R$ 6.955,82**
M O M	R$ 1.100,04	R$ 266,46	R$ 440,01	R$ 1.313,83	R$ 226,93	R$ 198,63	R$ 590,99		**R$ 4.136,90**
M A M	R$ 794,52	R$ 266,46	R$ 317,81	R$ 1.002,76	R$ 173,20	R$ 198,63	R$ 458,90		**R$ 3.212,28**

* Quando realizado panificação R$ 331,06.
* Quando realizado realizado lavagem de roupa á bordo R$ 331,06.
* Quando realizado guarda do paiol R$ 198,63
** Quando realizado a chefia de máquinas R$ 1984,95

DS HCRDF DS JLBJ DS PCCLS DS DAG DS JPDC

DocuSign Envelope ID: E7506DF1-FE75-4E6F-92C8-63E4AF37A898

TABELA EMPRESA OCEÂNICA SUB ACT 2021								
CAMARA E CONVÉS								
FUNÇÃO	SOLDADA BASE	ETAPA	PERIULOS.	80 HORAS EXTRAS 100%	ADICIONAL NOTURNO	GRAT. FUNÇÃO	R S R	REM. EMB/DES.
M N C	R$ 1.525,82	R$ 295,56	R$ 457,75	R$ 1.657,55	R$ 286,30	R$ 734,40	R$ 826,23	**R$ 5.783,62**
M O C	R$ 1.220,16	R$ 295,56	R$ 366,05	R$ 1.368,56	R$ 236,39	R$ 734,40	R$ 703,52	**R$ 4.924,65**
C Z A / TAA	R$ 1.525,82	R$ 295,56	R$ 457,75	R$ 1.657,55	R$ 286,30	R$ 587,53	R$ 801,75	**R$ 5.612,26**
M A C	R$ 1.100,04	R$ 295,56	R$ 330,01	R$ 1.254,99	R$ 251,00	R$ 367,21	R$ 599,80	**R$ 4.198,61**

MÁQUINAS									
FUNÇÃO	SOLDADA BASE	ETAPA	INSALUB.	HORAS EXTRAS 100%	ADICIONAL NOTURNO	GRAT. FUNÇÃO	R S R	Grat. Chefia Máq	REM. EMB/DES.
M N M	R$ 1.525,82	R$ 295,56	R$ 610,33	R$ 1.768,52	R$ 305,47	R$ 220,32	R$ 787,67	R$ 2.201,70	**R$ 7.715,39**
M O M	R$ 1.220,16	R$ 295,56	R$ 488,06	R$ 1.457,30	R$ 251,72	R$ 220,32	R$ 655,52		**R$ 4.588,64**
M A M	R$ 1.100,04	R$ 295,56	R$ 440,02	R$ 1.335,00	R$ 267,00	R$ 220,32	R$ 609,66		**R$ 4.267,59**

* Quando realizado panificação R$ 367,21.
* Quando realizado realizado lavagem de roupa á bordo R$ 367,21.
* Quando realizado guarda do paiol R$ 220,32
** Quando realizado a chefia de máquinas R$ 2.201,70

DS HCRDF DS JLBJ DS PCLLS DS OAQ DS JPDC